



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

ACÓRDÃO

Recurso em Sentido Estrito nº 0501877-36.2018.8.05.0271

Foro Origem : Foro da Comarca de Valença

Órgão : Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Relator : Des. Julio Cezar Lemos Travessa

Recorrente : Marcelo Ferreira de Lima

Def. Público : Claudino Silva Santos

Recorrido : Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor : Felipe Otaviano Ranauro

Assunto : Homicídio Qualificado

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA EM RELAÇÃO AO DELITO TENTADO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTOS QUE EVIDENCIAM A MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO E APONTAM INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS ATRAVÉS DO LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS E DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS QUE ATESTAM QUE HOUVE OFENSA À



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

INTEGRIDADE FÍSICA DA OFENDIDA. CRIME CONEXO QUE DEVE SER IGUALMENTE SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI 3. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FEMINICÍDIO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA A INDICAR QUE O RÉU AGIU COM *ANIMUS LAEDENDI* E NÃO COM *ANIMUS NECANDI*. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO sob nº 0501877-36.2018.8.05.0271, tendo como Recorrente MARCELO FERREIRA DE LIMA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, à unanimidade de votos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, pelos seguintes fundamentos:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por Marcelo Ferreira de Lima irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, que o pronunciou como incurso no crime tipificado no artigo 121, §2º, VI, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Lawanda Mirla da Luz Cruz e artigo 129, § 9º, do Código Penal, quanto à ofendida Jaciara de Cássia Santos da Luz, no âmbito da violência doméstica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Narra a peça inicial, fls. 05 e 06, *in verbis*:

(...)

"Consta nos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 20 de julho de 2018, por volta das 13h, na Rua Natan Coutinho, Urbis, Valença/BA, o denunciado, imbuído de animus laedendi e de animus necandi, desferiu socos no rosto na vítima Lawanda Mirla Luz Cruz, ex companheira do ora denunciado, e logo em seguida tentou esfaqueá-la, como também desferiu golpe de faca na vítima Jaciara de Cassia Santos da Luz que é mãe da primeira vítima.

Conforme restou apurado, na data, hora e local mencionados, o denunciado, encontrava-se na residência em que convivia com as vítimas, quando se desentendeu com a vítima Lawanda Mirla da Luz Cruz, a partir do momento em que esta perguntou para o mesmo porque este estava olhando para ela e para a prima Rainara Da Luz Dos Santos, de forma obscena (olhava para ambas lambendo e mordendo os lábios). Salienta-se que tais atitudes motivaram o fim do relacionamento da vítima Jaciara com o denunciado, que foi convidado a retirar-se da residência, porém, negou-se e continuava convivendo com as vítimas.

A vítima Lawanda, inconformada com as referidas atitudes foi em direção ao denunciado na intenção de dar-lhe um soco, entretanto, este segurou seu braço e passou a desferir socos no seu rosto. Ato contínuo Marcelo foi a cozinha onde pegou uma faca tipo peixeira, de cabo branco, e passou a esfaquear a referida vítima no rosto e pescoço, momento este em que a genitora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

desta veio a seu socorro e também foi ferida por um golpe de faca na perna (laudos de Exame de Lesões Corporais fl. 28 - Lawanda e fl. 29 - Jaciara).

A fim de se esconder, a vítima Lawanda correu para o banheiro, mas foi alcançada pelo denunciado que quebrou o box do banheiro, lhe deu uma "gravata" e só não cortou sua garganta porque sua genitora, também vítima, chutou os testículos de Marcelo que acabou soltando Lawanda, a qual correu para se esconder no seu quarto.

Neste momento o denunciado tomou conhecimento de que a polícia havia sido acionada e, temendo ser apreendido, tentou evadir-se do local, entretanto, sua fuga não logrou êxito porque foi apreendido em flagrante delito.

Ex positis, estando MARCELO FERREIRA DE LIMA incurso no artigo 121, § 2º, VI, c/c art. 14, II, em concurso material com o art. 129, § 9º, todos do CPB, c/c Lei nº. 11.340/06, motivo pelo qual requer que se proceda com a citação do denunciado para apresentar resposta preliminar aos termos da presente peça incoativa, bem como requer a oitiva das vítimas e testemunhas arroladas e das eventualmente indiciadas pela defesa, interrogatório do acusado e, ao depois, seja o mesmo PRONUNCIADO e submetido a julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri."

(...)

A denúncia de fls. 05 e 06, instruída com o Inquérito Policial de fls. 09/57, foi recebida em 22/11/2018, fl. 85.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

O Auto de Exibição e Apreensão, os Laudos de Exames de Lesões Corporais e o Laudo Pericial de Local de Crime, encontram-se, respectivamente, às fls. 14, 36/39 e 40/42.

O réu foi citado em 04/12/2018, fl. 89, e apresentou resposta às fls. 90/93.

As oitivas das vítimas, testemunhas e o interrogatório foram colacionados, às fls. 128/137 e 220/224.

Em 05/02/2019, a custódia preventiva do Réu foi revogada, fls. 128/130, e concedida a liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

O HC 8028733-92.2018.8.05.0000, fls. 158/176, impetrado em favor do Réu, foi julgado extinto, pela perda do objeto.

Em 04/08/2019, fls. 225/227, diante do descumprimento das medidas cautelares impostas, o Réu teve, novamente, decretada a sua prisão preventiva.

As alegações finais, em memoriais, foram oferecidas, às fls. 234/237 e 256/277.

A Decisão datada de 11/03/2020, fls. 299/306, pronunciou o Recorrente pela prática do crime inculcado no artigo 121, § 2º, inciso VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Lawanda Mirla da Luz Cruz e pelo delito de lesão corporal, em sede de violência doméstica, nos termos do art. 129, §9º do Código Penal, perpetrado contra a vítima Jaciara de Cássia Santos da Luz, em concurso material,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

oportunidade em que manteve-se a prisão preventiva.

O Ministério Público e a Defensoria Pública foram intimados, via portal eletrônico, às fls. 326/339, tendo o prazo Ministerial transcorrido *in albis*. O Recorrente foi intimado, em 13/03/2020, fl. 325.

A Defesa interpôs o Recurso em Sentido Estrito, em 26/03/2020, à fl. 340, com razões apresentadas às fls. 360/386, requerendo a reforma da decisão para:

"A) ABSOLVER SUMARIAMENTE o recorrente, pela suposta prática do crime descrito no art. 121, §2º, VI c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, por estar provado que este agiu amparado pela causa excludente de ilicitude da legítima defesa, com fundamento no art. 415, IV, do Código de Processo Penal;

B) Por seu turno, IMPRONUNCIAR o recorrente da prática do delito descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, tendo em vista a ausência de provas da materialidade delitiva, nos termos do art. 414 do CPP;

C) Ainda em termos subsidiários, caso não seja reconhecido a causa excludente de ilicitude da legítima defesa, DESCLASSIFICAR a imputação do crime de homicídio tentado para o delito de lesão corporal leve, previsto no art. 129 do Código Penal."

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 389/394, no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto, para que seja mantida a decisão de pronúncia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Em sede de juízo de retratação, à fl. 396, o Magistrado *a quo* manteve, pelos próprios fundamentos, os termos da decisão vergastada.

Os autos foram distribuídos, por prevenção, considerando a existência anterior do *Habeas Corpus* nº 8028733-92.2018.8.05.0000, em 07/08/2020, fls. 05 e 06 (autos físicos).

Em parecer, de fls. 09/14 (autos físicos), a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

Os autos vieram conclusos em 07/10/2020, fl. 14 v. (autos físicos).

É o relatório.

VOTO

I – PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Verificada a tempestividade do recurso e demais requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA – DO PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUANTO AO DELITO DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO

Compulsados os autos, não se observa a possibilidade do acolhimento da pretensão defensiva. Veja-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Sabe-se que a Pronúncia é a decisão interlocutória mista que julga admissível a acusação, encerrando a fase de formação de culpa e inaugurando a fase de preparação para Plenário, levando o julgamento de mérito ao Tribunal do Júri.

Assim, a análise dos autos nos possibilita concluir pela presença dos requisitos exigidos para a decisão de Pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria.

In casu, a materialidade delitiva encontra-se bem positivada nos autos, podendo ser constatada através do Auto de Prisão em Flagrante, fl. 10, do Auto de Exibição e Apreensão, à fl. 14, dos Laudos de Exames de Lesões Corporais, às fls. 36/39, do Laudo Pericial de Local de Crime, às fls. 40/43, da Certidão de Boletim de Ocorrência Policial nº 1ª DT Valença-BO-18-02704, às fls. 43 e 44, e dos depoimentos das vítimas e testemunhas, tanto na fase investigativa, quanto judicial.

No mesmo sentido, os indícios de autoria restaram demonstrados diante dos depoimentos e declarações colhidos em sede de investigação policial e em Juízo, e conferem suporte probatório mínimo quanto aos crimes descritos na denúncia, descartando a possibilidade de absolvição sumária ou impronúncia do Recorrente.

Em sede policial, fls. 18 e 19, a vítima Jaciara de Cassia Santos da Luz afirmou que houvera, inicialmente, uma discussão verbal entre o Recorrente e Lawanda, tendo aquele chamado a vítima de "*piranha e vagabunda*", ao que a mesma teria reagido tentando agredir o acusado, que a segurou e passou a socá-la no rosto e bater com sua cabeça contra a parede, para, em seguida, munido de uma faca, tipo peixeira, golpeá-la diversas vezes. Prosseguiu declarando que, no momento em que foi



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

socorrer Lawanda, também teria sido "*esfaqueada na perna direita*". Narrou, ainda, que a ofendida Lawanda tentou se esquivar, escondendo-se no banheiro, no que teria sido alcançada pelo Recorrente, "*o qual deu uma gravata no pescoço de Lawanda e disse que iria arrancar a cabeça dela*", oportunidade em que a declarante teria chutado a região genital do réu, que terminou por libertar a vítima, mas "*ficou gritando que iria matar a declarante, Lawanda e Rainara*".

Em Juízo, fl. 132, afirmando que "*perdoou o réu*", Jaciara da Luz disse que Lawanda "*tentou dar murros no réu*", que, por sua vez, revidou e a agrediu com socos no rosto, tendo intervindo para conter a briga. Que "*Lawanda correu para o banheiro e o box quebrou*", e os vidros cortaram à todos. Em seguida, o Recorrente teria ido até a cozinha e, de posse de uma faca, tipo peixeira, golpeou Lawanda, que, para se defender, lesionou as mãos e o pescoço. Por fim, afirmou que, após implorar ao Recorrente para não matar sua filha, chutou-lhe os testículos, e, assim, este a soltou, dizendo: "*só não te mato, porque não sou assassino*":

(...) "que houve uma discussão entre a filha e o réu; (...); que a Lawanda foi para cima do réu; que Lawanda ameaçou matar o réu; que a filha da vítima tentou dar murros no réu; que o réu segurou o braço da filha; que o réu revidou e agrediu a filha com socos no rosto; que a vítima interveio para acabar com a briga; que a filha é revoltada e agressiva; que Lawanda correu para o banheiro e o box quebrou; que os vidros cortaram vítima, Lawanda e o réu; que o réu foi para cozinha e pegou uma faca tipo peixeira; que o réu foi para cima de Lawanda, golpeou segurando o pescoço com uma mão e a outra com a faca; que Lawanda tentou segurar a faca



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

para não ser atingida; que Lawanda sofreu lesões nas mãos e no pescoço; que a vítima também sangrava muito na perna, em decorrência do corte sofrido pelo vidro do box; que vítima implorou que o réu não matasse sua filha; que depois de resistência da filha, o réu soltou a faca e disse que "só não te mato, porque não sou assassino"; que o réu não continuou com as agressões, porque a vítima chutou os testículos do réu, o que possibilitou que a sua filha fugisse para o outro quarto; que o réu soltou a faca, mas foi atrás de Lawanda; que se acalmou e depois disse que não matava Lawanda, porque não era assassino; que a vítima pediu que o réu fosse embora; que o réu permaneceu sentado na sala; que a vítima e sua filha foram para o hospital e o réu permaneceu em casa; que a vítima e Lawanda não ficaram internadas; que o réu não esfaqueou a vítima; que o réu nunca agrediu a vítima; ao contrário, que a vítima agredia o réu quando o mesmo chegava bêbado, pois é Evangélica e não gosta de bebida; que a viatura policial chegou na casa da vítima e deu voz prisão ao réu; que o réu não resistiu; que os ferimentos foram superficiais; que foi realizada sutura em Lawanda, apenas nos dedos da mãos; que a vítima perdoou o réu, que inclusive já visitou o réu no Presídio" (...) (*sic*)

(Declarações de Jaciara de Cassia Santos da Luz, vítima, em Juízo, fl. 132)

A vítima Lawanda Mirla da Luz Cruz, fl. 15, relatou que seu ex-padrasto, Marcelo, olhava para ela e sua prima, Rainara, de forma obscena, lambendo e mordendo os lábios e que isso a revoltou, fazendo com que se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

dirigisse para dar um soco no Recorrente, que acabou por segurá-la e agredí-la com três murros no rosto e, em ato contínuo, de posse de uma faca, tipo peixeira, começou a esfaqueá-la no rosto e pescoço, momento em que sua genitora Jaciara da Luz colocou-se à frente para protegê-la e foi atingida na perna. Declarou que correu para o banheiro, mas foi alcançada pelo acusado que lhe "*aplicou uma gravata*" e tentou cortar sua garganta, só não alcançando o seu intento, porque sua genitora chutou-lhe a região dos testículos, fazendo com que o mesmo a soltasse.

Em Juízo, ratificou os fatos narrados em sede policial:

(...) "que nos dia dos fatos, o réu estava novamente se masturbando na frente da declarante; que a declarante se irritou e pediu para ele parar; que o réu partiu para cima da declarante e agrediu com murro no rosto; que o réu ainda pegou uma faca na cozinha e arrastou a vítima para o banheiro, prendeu a mesma no box e golpeou-a com a faca; que o réu golpeou a vítima com 11 golpes; no pescoço, no rosto, nas pernas e na mão; que teve que fazer tratamento e suturas, levando 6 pontos; que o réu somente parou quando sua genitora entrou na frente para proteger sua filha; que a genitora também foi atingida com um golpe de faca na perna; que a mãe pediu ao réu: "não mate minha filha, não mate minha filha!"; que o réu então parou como a agressão e disse que agora ia comer cadeia; que desde os 14 anos o réu masturba na frente da vítima e de sua irmã mais nova; que já praticou tais atos libidinosos mais de 20 vezes; que já compareceu na delegacia mais de uma vez para informar a prática de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

tais crimes sexuais, mas o Delegado afirmou que não podia fazer nada, pois tinha que haver provas" (...) (*sic*) (Declarações de Lawanda Mirla da Luz Cruz, vítima, em Juízo, fl. 221)

A menor Rainara da Luz dos Santos, ouvida em sede policial, à fl. 22, disse que o Recorrente a olhava de forma obscena, "*mordendo e lambendo os lábios*", e que Lawanda resolveu "*tirar satisfações*", momento em que o acusado a teria desferido três socos no rosto e, em seguida, armado com uma "*peixeira*", passou a esfaqueá-la no rosto e pescoço.

As testemunhas Sidmaiar Sousa Santos Santana e Alcides José Santos Soares, policiais militares que atenderam à ocorrência, foram unânimes em afirmar que as vítimas apontaram o Recorrente como o autor dos delitos:

(...) "que a vítima disse que o réu tentou esfaquear ela e a filha; que não viu lesões profundas, apenas escoriações; que a vítima indicou uma faca que teria sido utilizada pelo réu, que a faca estava debaixo de veículo; que Lawanda estava com uma pequena lesão no pescoço, mas não era séria" (...) (*sic*) (Declarações do CB/PM Sidmaiar Sousa Santos Santana, testemunha, em Juízo, fl. 134)

(...) "que uma das vítimas estava lesionada no pescoço; que o ferimento não parecia ser grave; as ambas vítimas disseram que foram agredidas pelo réu; que correram para rua e trancaram a casa com cadeado; que quando a guarnição chegou, o réu estava trancado dentro de casa;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

que o réu se entregou e não apresentou resistência; que as vítimas indicaram o local em que estava uma faca tipo peixeira; que a faca estava do lado de fora da residência; que a faca estava melada de sangue;" (...) (sic)
(Declarações do SB/PM Alcides José Santos Soares, testemunha, em Juízo, fl. 136)

O sr. Josafa Souza da Cruz, em suas declarações, afirmou que não presenciou os fatos, mas verificou que a vítima Lawanda encontrava-se ensanguentada e apresentava ferimentos no pescoço, coxa e em outros lugares, que alegou não se recordar:

(...) "não presenciou os fatos; quando chegou o réu já estava preso dentro de casa e Lawanda fora da residência, toda ensanguentada; que os ferimentos foram no pescoço, na coxa, e em outros lugares que não se lembra; que Jaciara disse que a agressão decorreu de uma discussão anterior; que por volta de um ano atrás, Lawanda disse para o declarante que o réu se masturbava na frente da mesma e de sua irmã Lauri; que Lawanda disse que tal fato ocorreu ao menos duas vezes; que Jaciara disse que tinha dado uma queixa do réu na delegacia; que Lauri, sua outra filha também já relatou que o réu se masturbou na frente da mesma; que não foi informado que nenhuma das duas disse ter sofrido conjunção carnal por parte do réu." (...)
(Declarações de Josafa Sousa da Cruz, testemunha não compromissada, em Juízo, fl. 222)

O Recorrente negou a prática das condutas delitivas, mas admitiu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

que desferiu um soco em Lawanda Cruz, em revide a agressão iniciada pela vítima:

(...) “que conviveu com Jaciara durante 4 anos e com a filha da mesma durante 2 anos; que o relacionamento entre o réu e Jaciara era perturbado com constante brigas; que geralmente o motivo era bebida e horário para chegar em casa; que nunca se masturbou na frente das filhas de Jaciara; que Lawanda agrediu o réu certa vez com a finalidade de proteger a mãe de uma briga entre o casal; que o réu não agrediu Jaciara neste dia; que Lawanda iniciou a agressão com um soco no rosto do réu haja vista que achava que o réu estava olhando de forma maliciosa para a prima; que o soco deixou o réu zozinho; que revidou com um soco; que Lawanda foi na cozinha e pegou uma faca indo na direção do réu; que segurou os braços de Lawanda para se defender; que em momento nenhum deu facada na vítima.” (...) (s/c)

(Declarações de Marcelo Ferreira de Lima, em interrogatório, em Juízo, fl. 220)

A análise dos depoimentos acima aponta indícios suficientes que sugerem a participação do Recorrente nas condutas descritas na inicial.

As narrativas indicam que o Recorrente desferiu os golpes de faca que atingiram Jaciara da Luz, sua ex-companheira, e Lawanda Cruz, enteada, não tendo consumado o seu intento de ceifar a vida desta última, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Por outro lado, os depoimentos e os demais elementos constantes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

dos autos não denotam a existência, de forma clara e explícita, da alegada excludente da legítima defesa para respaldar a absolvição sumária pretendida.

Conforme leciona Julio Fabbrini Mirabete, "a absolvição sumária nos crimes de competência de júri exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça." (Código de Processo Penal Interpretado. 11 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003. p. 1123).

In casu, pelas declarações, até então, colhidas, não é possível afirmar, indene de dúvidas, que o acusado agiu sob o manto da legítima defesa.

Em que pese a alegação defensiva de que o Recorrente estaria *"repelindo a injusta agressão causada pela enteada, que o atingiu com socos e se apossou de uma faca para tentar lhe lesionar"*, observa-se que o mesmo não apenas investiu com socos contra a vítima Lawanda Cruz, como foi quem armou-se com uma faca para golpeá-la, diversas vezes, o que pode sugerir a presença do *animus necandi*, já que pelos depoimentos de ambas as vítimas, Lawanda encontrava-se desarmada, bem como pode indicar que o acusado não tenha se valido de forma moderada dos meios para repelir a agressão, o que deverá ser analisado pelo Conselho de Sentença.

Ademais, a afirmação defensiva de que as declarações de Jaciara da Luz reforçam a narrativa do Recorrente, também não restou evidente. Conforme visto, anteriormente, Jaciara afirmou, em sede policial, fls. 18 e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

19, que o Recorrente referiu-se à Lawanda chamando-a de "*piranha e vagabunda*", ao que a mesma teria reagido tentando agredir o acusado, que a segurou e passou a socá-la no rosto e bater com sua cabeça contra a parede, para, em seguida, munido de uma faca, tipo peixeira, golpeá-la diversas vezes. Já em Juízo, fl. 132 declarando que "*perdoou o réu, que inclusive já visitou o réu no Presídíd*", disse que Lawanda foi, primeiramente, para cima do réu e o ameaçou de morte, tentando dar-lhe murros, ao que este teria segurado o braço da filha, passando-lhe a agredir com socos no rosto. Narrou que interveio para acabar com a briga, tendo Lawanda corrido para o banheiro, mas que o Recorrente dirigiu-se para cozinha, pegou uma faca, tipo peixeira e partiu, novamente, para cima de Lawanda, golpeando-a. Que o Recorrente só não continuou com as agressões, porque chutou os seus testículos, "*o que possibilitou que a sua filha fugisse para o outro quarto.*" Em acareação, fls. 223 e 224, Jaciara asseverou que o réu disse para Lawanda "*agora você vai morrer*".

Destarte, uma vez não cabalmente demonstrada a excludente de ilicitude alegada ou, ainda que havendo dúvida quanto à ocorrência da legítima defesa na instrução processual, não poderia o Magistrado suprimir ao Tribunal do Júri a sua apreciação.

Sendo assim, observa-se que estão presentes indícios suficientes que sugerem a participação de Marcelo Ferreira de Lima no crime de tentativa de feminicídio, em relação à Lawanda Cruz, e de lesão corporal, quanto à Jaciara Luz, e legitimam a decisão de pronúncia, devidamente fundamentada pelo Magistrado, às fls. 298/306.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEGÍTIMA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

DEFESA PRÓPRIA OU DE TERCEIRO QUE NÃO SE APRESENTA DE PLANO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS DA AUTORIA SUFICIENTES - QUALIFICADORAS - PRONÚNCIA MANTIDA. Somente é cabível o acolhimento da tese da absolvição sumária, com amparo na excludente de ilicitude da legítima defesa própria ou de terceiro, quando o conjunto probatório mostra a sua ocorrência de maneira inequívoca. Basta para a decisão de pronúncia a existência de indícios suficientes da autoria, por se tratar de juízo de admissibilidade da acusação. Apenas a qualificadora que se apresentar manifestamente improcedente deve ser decotada da decisão de pronúncia. IMPROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. (grifos acrescidos)

(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito 10685140001502001.
Data de publicação: 21/10/2014)

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA QUE NÃO SE APRESENTA DE PLANO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS - MANUTENÇÃO. Somente é cabível o acolhimento da tese da absolvição sumária, com amparo na excludente de ilicitude da legítima defesa putativa, quando o conjunto probatório mostra a sua ocorrência de maneira inequívoca. Apenas a qualificadora que se apresentar manifestamente improcedente deve ser decotada da decisão de pronúncia. IMPROVIMENTO DO RECURSO QUE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

SE IMPÕE. (grifos acrescentados)

(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito 10512070466499003
MG. Data de publicação: 03/10/2013)

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEGÍTIMA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DÚVIDAS. APRECIÇÃO PELO JÚRI. Em havendo indícios de autoria e materialidade do crime de homicídio, a pronúncia é medida que se impõe, devendo a tese de legítima defesa, alegada pela defesa, não demonstrada cabalmente, ser apreciada pelo Conselho de Sentença. HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO COMPROVAÇÃO. Para que o crime de homicídio tentado seja desclassificado para outro da competência do juiz singular na fase de pronúncia, exige-se comprovação inequívoca da ausência de animus necandi. Inexistindo prova cabal nesse sentido, não se pode subtrair do juízo natural a análise e julgamento do fato. (grifos acrescentados)

(TJ-RO - Recurso em Sentido Estrito RSE
00019729320138220023 RO. Data de publicação:
25/11/2014)

Portanto, quanto ao pleito de absolvição sumária, é necessária a presença de uma das hipóteses previstas no art. 415 do Código de Processo Penal, nitidamente demonstrada pelo conjunto probatório constante nos autos, o que não ocorreu no caso em tela, impondo-se a pronúncia, por ser o Tribunal do Júri o juízo competente para julgar o caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE QUANTO AO DELITO DO
ART. 129, § 9º, DO CP – DO PLEITO PELA IMPRONÚNCIA

Nas razões recursais, a Defesa postulou a impronúncia do acusado quanto ao crime conexo de lesões corporais, aduzindo "*a ausência de provas da materialidade delitiva*".

A conduta típica do delito de lesão corporal é a ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem.

Nas palavras do doutrinador Guilherme de Souza Nucci (*In Manual de Direito Penal, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015*), "*ofender significa lesar ou fazer mal a alguém. O objeto da conduta é a integridade corporal (inteireza do corpo humano) ou a saúde (normalidade das funções orgânicas, físicas e mentais do ser humano). Lembremos que se trata de uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano, não se admitindo, neste tipo penal, qualquer ofensa moral. Para a sua configuração é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo, alterando-se interna ou externamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à sua saúde, transfigurando-se determinada função orgânica ou causando-lhe abalos psíquicos comprometedores. Não é necessária a emanção de sangue ou a existência de qualquer tipo de dor.*"

No caso em testilha, a materialidade do crime descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, encontra-se demonstrada nos autos, especialmente, através do Laudo de Exame de Lesões Corporais, às fls. 38 e 39, e dos depoimentos das vítimas.

A vítima Jaciara da Luz, quando ouvida em fase inquisitiva, fls. 18 e 19, declarou que "*partiu em socorro de sua filha, mas também foi*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

esfaqueada na perna direita.

Ainda em sede policial, à fl. 15, Lawanda Cruz asseverou que, no momento em que o Recorrente começou a agredí-la com a faca, a sua genitora "*entrou na frente para protegê-la, sendo então a mesma esfaqueada na perna direita pelo ex-companheiro*".

A par disso, o Laudo de Exame de Lesões Corporais, fls. 38 e 39, realizado na vítima Jaciara da Luz descreve, dentre outras lesões, "*02 (duas) medindo 2,0 cm e 1,0 cm, em face anterior de perna direita*", compatíveis com a conduta narrada pelas ofendidas e que comprovam que a vítima sofreu lesão à sua integridade física.

Já em Juízo, a vítima Jaciara da Luz, fl. 132, afirmando que "*perdoou o réu*", disse que sangrava muito na perna, e atribuiu o corte sofrido aos estilhaços do vidro do box.

Contudo, é cediço que nos delitos praticados em contexto de violência doméstica, em que pese a palavra da vítima possuir fundamental relevância, ocorre que, muitas vezes, a vítima, em suas declarações em Juízo, procura minimizar ou mesmo afastar a responsabilidade penal do agente, seja por medo de represálias, por interesse de proteger ou perdoar o agressor, ou, ainda, pela perspectiva de conservar o relacionamento, possibilidades que deverão ser sopesadas pelo Conselho de Sentença.

Ademais, a testemunha Sidmaiar Sousa Santos Santana, fl. 134, relatou que Jaciara da Luz teria dito que "*o réu tentou esfaquear ela e a filha*" e Alcides José Santos Soares, fls. 136, afirmou que "*ambas vítimas disseram que foram agredidas pelo réu*".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

O Recorrente, por sua vez, fl. 220, negou que tivesse lesionado a vítima Jaciara da Luz e a Defesa sustenta que "*as lesões provocadas em Jaciara derivam de estilhaços de vidro do box do banheiro*", mas tais afirmativas não restaram, de plano, comprovadas.

De outro vértice, diante do conjunto probatório produzido, não é possível falar-se em ausência de materialidade do delito.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CABIMENTO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. CRIME CONEXO. LESÃO CORPORAL. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia configura juízo de admissibilidade da acusação, ante o convencimento do Juiz da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Dispensa-se a certeza jurídica necessária para uma condenação, prevalecendo, nessa fase, o *in dubio pro societate* em face do *in dubio pro reo*. 2. A hipótese de impronúncia somente tem lugar quando o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios de autoria da infração (art. 414 do Código de Processo Penal), enquanto a absolvição sumária somente é



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

possível diante da prova inequívoca da inexistência do fato, da não-participação do agente, da atipicidade da conduta ou da existência de alguma causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415 do CPP). 3. In casu, o Sentenciante não acolheu o pleito defensivo por, neste momento processual, não extrair das provas coligidas aos autos juízo de certeza quanto à ocorrência da legítima defesa apontada, o que não merece censura. 4. Somente é possível a exclusão das qualificadoras, na fase da pronúncia, quando manifestamente improcedentes ou contrárias às provas dos autos. 5. Diante da prova coligida aos autos, percebe-se que há plausibilidade, ainda que mínima, de que a motivação do crime decorra da contratação das vítimas, pela ex-mulher do acusado, para executarem a mudança dela, o que pode ter sido visto como uma intromissão na separação do casal. Dessa forma, a qualificadora do motivo fútil não se mostra manifestamente improcedente, motivo pelo qual não pode ser excluída do conhecimento dos jurados. 6. A prova da materialidade do crime de lesão corporal não se restringe, nos termos do art. 167 do CPP, ao exame de corpo de delito direto. Considerando, ademais, que parte das agressões foi filmada, cabe, ao Conselho de Sentença, a análise aprofundada da prova, bem como se a conduta descrita na denúncia, no tocante ao delito conexo, amolda-se ao crime de lesão corporal ou à contravenção penal de vias fato. 7. Recurso conhecido e não provido. (grifos acrescidos)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

(TJDFT 20171210044538RSE – 0004346-93.2017.8.07.0012. Publicado no DJE : 13/09/2018)

(...) I - A ação de desferir golpes contra vítima, utilizando-se de instrumento pérfuro-cortante, não alcançando o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade do agente (interferência de terceiros e fuga da vítima), é fato que se amolda o artigo 121, caput, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, devendo ser julgado pelo Tribunal do Júri. II - A conduta de ofender a integridade física de outrem, que buscava impedir que o autor efetuasse novos golpes de faca contra terceiro, mediante mordida em um dos dedos, é fato que se amolda ao artigo 129, caput, do Código Penal, sendo de competência do Tribunal do Júri, eis que conexo com o crime doloso contra a vida. (...). (grifos acrescentados)

(Recurso em Sentido Estrito 20120310149352RSE. Publicado no DJE: 14/5/2014)

Dessa forma, caberá ao Tribunal do Júri, a análise aprofundada das provas, bem como concluir se a conduta descrita na denúncia amolda-se ao crime de lesão corporal e se foi praticado pelo acusado.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FEMINICÍDIO, NA FORMA TENTADA, PARA LESÕES CORPORAI S

Como já demonstrado, anteriormente, infere-se que as provas reunidas nos autos, não se prestam para elidir o *animus necandi*, a ponto de afastar, de plano, a competência do Tribunal do Júri, uma vez que pelos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

depoimentos colhidos, há indícios suficientes da autoria do crime narrado na inicial, os quais possibilitam que seja o feito levado à apreciação do Júri Popular, que, igualmente, será responsável por uma análise mais aprofundada do quadro probatório, e convencimento acerca da presença, ou não, do *animus necandi*, para, ao final, deliberar sobre a imposição de eventual decreto condenatório.

Dessa forma, e pelas mesmas circunstâncias, não se pode acolher a pretendida desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal. A desclassificação do delito, frise-se que, nesse estágio processual, só deve ser implementada quando a ausência do *animus necandi* estiver comprovada acima de qualquer dúvida.

O intento de apenas lesionar, apto a operar a desclassificação para o delito previsto no art. 129 do Código Penal não restou comprovado de forma incontroversa, plena, segura, nos autos. Não há prova robusta, necessária, a indicar que o Recorrente agiu com *animus laedendi* e não com *animus necandi*, para que se possa acolher a pretensão defensiva.

Veja-se que Jaciara da Luz, em sede policial, fls. 18 e 19, afirmou que o Recorrente "*deu uma gravata no pescoço de Lawanda e disse que iria arrancar a cabeça dela; QUE no momento em que MARCELO iria degolar LAWANDA, a declarante deu um chute na região dos testículos de MARCELO e aí o mesmo soltou sua filha*". E prosseguiu dizendo que "*MARCELO com a faca na mão ficou gritando que iria matar a declarante, LAWANDA e RAINARA*". Em Juízo, fl. 132, disse que "*implorou que o réu não matasse sua filha*".

A vítima Lawanda Cruz, fls. 15 e 221, por sua vez, disse que o Recorrente lhe "*aplicou uma gravata*" e "*tentou cortar sua garganta*" e que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

sua "*mãe pediu ao réu: não mate minha filha, não mate minha filha!*", o que deixa dúvidas quanto à inexistência do *animus necandi*.

Destarte, na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, só se procede a desclassificação do delito quando existentes nos autos provas seguras e inequívocas de que o réu agiu sem "*animus necandi*", o que não se vislumbra na hipótese em exame.

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia, como mero juízo de admissibilidade da acusação, deve ser proferida sempre que o juiz se convencer da existência do crime e houver indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, fase em que vigora o princípio do *in dubio pro societate*. 2. Presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria, não há como ser o réu despronunciado. 3. Provado que o recorrente desferiu golpe de faca contra a vítima, somente ao Conselho de Sentença competirá decidir se, com esse comportamento, deu início à execução de um crime de homicídio não consumado por circunstâncias alheias à sua vontade, ou se pretendia apenas lesionar a vítima. 4. Mantém-se a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, do agente pronunciado pelo crime de tentativa de homicídio qualificado, tendo em vista a reiteração delitiva, bem como ser o réu reincidente. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF - 20150310253105 0024816-46.2015.8.07.0003
(TJ-DF) Data de publicação: 29/08/2016)

“Sendo a pronúncia meio de admissibilidade à acusação é de se observar o princípio *in dubio pro societate*, não se exigindo exame mais aprofundado do mérito, nem mesmo um juízo de certeza, pois será no Plenário do Júri a oportunidade para apreciar e debater a tese defensiva. A desclassificação somente é admitida se as acusações forem manifestamente infundadas, o que não ocorre quando os elementos colhidos durante a instrução recomendam o apreço popular”. (grifos acrescentados)

(TJ-MS RSE 000346973201281200180MS. Data de publicação: 23/09/2015)

Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do presente Recurso em Sentido Estrito para manter a decisão de pronúncia nos seus termos.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR